

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.639 - RS (2018/0136893-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE. PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos.

3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.

4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a

saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, **a função supervisora**, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.

8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.

9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acerto de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), **devendo ela ser dosada**, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepelíveis.

10. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando a divergência, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar -lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que

Superior Tribunal de Justiça

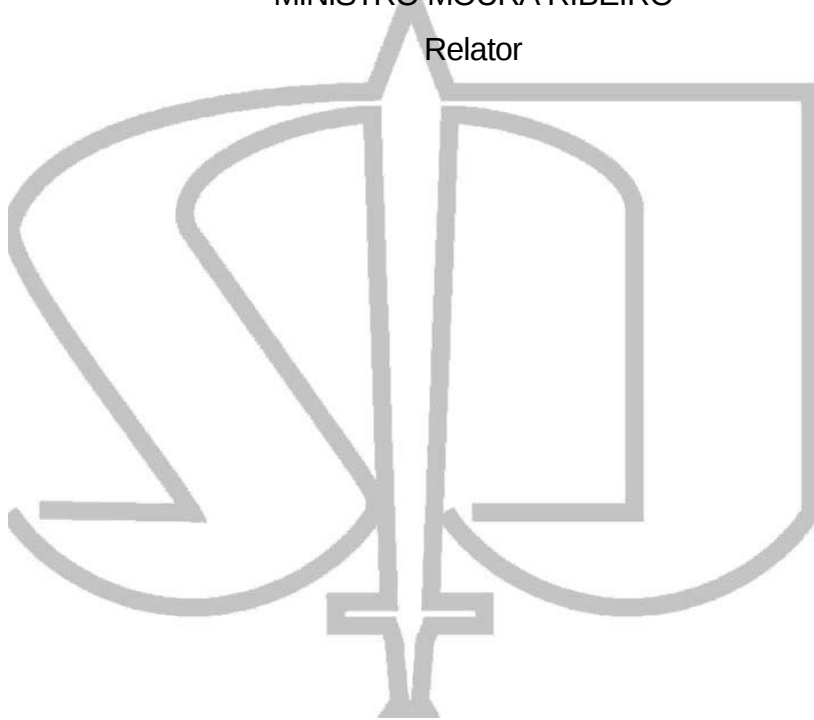
lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi.

Dr(a). MÁRCIO MELLO CASADO, pela parte RECORRENTE: J E P
Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.639 - RS (2018/0136893-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por J. E. P., com fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ação de prestação de contas que moveu em face de J. S. F., representante legal do menor R. F. P., assim ementado (fl. 343):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE O AUTOR PAGA AO FILHO. DESCABIMENTO.

1. Como a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida ou reconhecer a sua quitação, e como o pai alimentante não tem relação jurídica de direito material com a mãe e guardião de seu filho, mas com o filho - alimentado, que é o titular dos alimentos, é descabido o pedido deduzido na exordial.

2. O alimentante somente pode pedir a prestação de contas do valor da pensão de alimentos que presta ao filho, contra a representante legal dele em situação excepcional, pois os alimentos são destinados ao filho e deixam de ser propriedade do alimentante no momento da entrega, passando a pertencer ao alimentado e se exaurem no próprio sustento dele, ou seja, o alimentante não terá nenhum crédito em relação aos alimentos, pois o credor, se for o caso, será o filho.

3. O art. 1.583, §5Q, do CCB prevê o direito do genitor que não detém a guarda de supervisionar os interesses dos filhos e tem legitimidade

para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos seus filhos, não cuidando propriamente de se fazer auditoria no valor da pensão alimentícia que paga ao filho.

4. Quando a pensão alimentícia não estiver sendo canalizada para o alimentado e, em razão disso, o sustento dele estiver prejudicado, não será o caso de apenas buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de buscar medidas tendentes a amparar o alimentado.

5. Fere a razoabilidade pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma mercantil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e possui gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 363/372).

Em suas razões (fls. 377/397), o recorrente alegou ofensa aos artigos 369, 370, 489, §1º, I e IV e 1.022, I e II e *parágrafo único*, II, do CPC, e artigo 1.583, §5º do Código Civil, sustentando, em síntese, omissão no acórdão recorrido quanto às seguintes questões: **(i)** não há pedido do recorrente para buscar crédito alimentar; **(ii)** a delicada saúde do menor caracteriza a situação excepcional que enseja o pedido de prestação de contas com fundamento no art. 1.583, §5º, do Código Civil, e; **(iii)** legitimidade do recorrente para o pedido de prestação de contas. Disse, ainda, da ocorrência de cerceamento de defesa, pois não lhe fora permitida a produção plena das provas requeridas, como a análise dos extratos bancários e dos cartões de crédito em nome da recorrida e a colheita do seu depoimento pessoal, o que evidenciaria a sua má gerência dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Defendeu, por fim, ser parte legítima para propor ação de prestação de contas, a fim de averiguar *"se a vultuosa quantia que paga mensalmente, de forma extremamente dificultosa, está sendo empregada para o fim que deve, qual seja, a*

Superior Tribunal de Justiça

manutenção alimentar sadia e coerente do seu filho R.", ou se está sendo utilizada pela recorrida em proveito próprio. Argumentou que a delicada saúde do menor configura situação excepcional que justifica tal pretensão, questionando, no mais, qual teria sido a finalidade da integração do §5º ao art. 1.538 do Código Civil. Postulou o provimento.

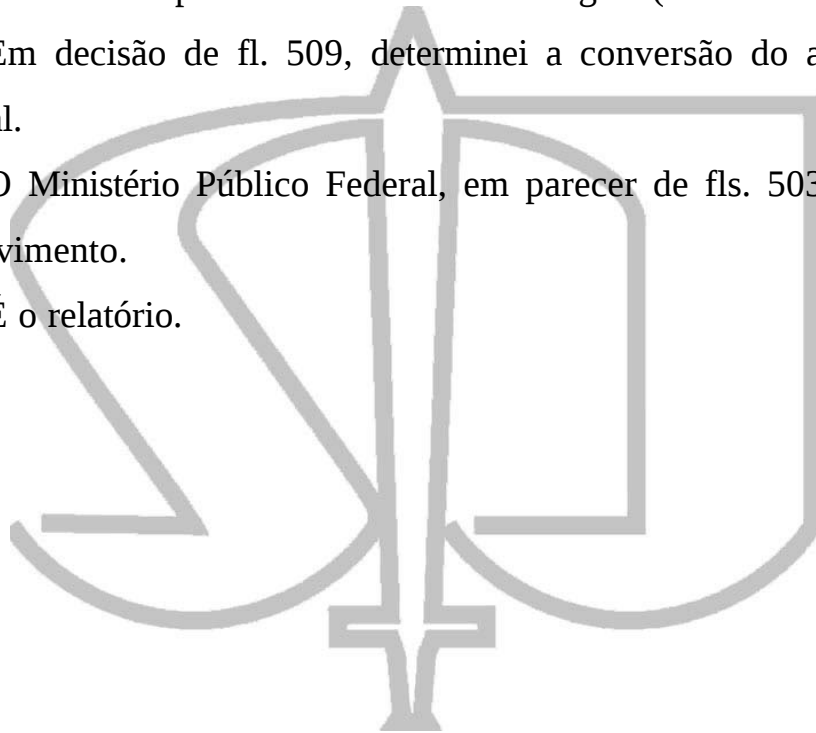
Contrarrazões às fls. 404/418.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 421/433).

Em decisão de fl. 509, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 503/507, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.639 - RS (2018/0136893-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. art. 1.583, §5º, DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia em torno da viabilidade jurídica da ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante contra a genitora e guardiã do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão alimentícia prestada mensalmente.

2. Polêmica acerca da interpretação do enunciado normativo do § 5º ao art. 1.583, do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 13.058/2014, versando acerca da solicitação de informações e/ou prestação de contas na guarda unilateral.

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória (REsp n.º 1637378/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe /06/03/2019).

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas.

A controvérsia do recurso especial situa-se em torno da viabilidade jurídica da ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante, ora recorrente, em desfavor da recorrida, genitora e guardiã do alimentado, a fim de obter informações acerca da destinação da pensão alimentícia que alcança mensalmente a este.

Cumpra analisar, ainda, se houve negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões não sanadas no acórdão que julgou os embargos de declaração, e cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de todas as provas requeridas.

Antes de enfrentar estas questões, rememoro as circunstâncias fáticas que envolvem o litígio estabelecido entre as partes.

Extraí-se dos autos que o alimentado, R. F. P., é filho das partes, sempre esteve sob a guarda unilateral da genitora e nunca conviveu com o genitor.

Por decisão judicial, o recorrente foi condenado no ano de 2006 a prestar **alimentos ao filho no valor equivalente a trinta salários mínimos**, além da obrigação de custear plano de saúde.

R. F. P. nasceu com Síndrome de Down e possui deficiência intelectual moderada, transtorno de desenvolvimento, deficiência visual grave e espectro autista, necessitando de cuidados médicos constantes e especiais. *"Em consequência, o menino não fala, não possui controle esfincteriano, não permanece sentado sem apoio, possui dificuldades para caminhar, não come sozinho nem brinca sem ajuda, não se comunica com o meio a que está inserido, além de possuir deficiência visual, refluxo alimentar, processo alérgico constante e apnéia"* (fl. 2).

Nos autos da ação de revisão de alimentos, ajuizada no ano de 2014, a

pensão alimentícia foi reduzida para R\$15.000,00 mensais.

Na presente ação de prestação de contas, ajuizada em 2015, o recorrente aduziu que **(i)** foi impedido pela genitora de conviver e de acompanhar o desenvolvimento do filho; **(ii)** após treze anos cumprindo pontualmente a obrigação alimentar, a sua condição financeira foi substancialmente reduzida em razão de problemas de saúde e a dissolução da sua sociedade de advogados, além de possuir outros dois filhos menores de idade, sendo certo que o sucessivo aumento do salário mínimo gerou desequilíbrio insustentável, a impor a necessidade de buscar a revisão do valor dos alimentos; **(iii)** na ação de revisão de alimentos a guardiã não trouxe qualquer comprovante de que o filho está recebendo todos os acompanhamentos necessários, pois limitou-se a colacionar atestados médicos; **(iv)** todas as consultas e exames são cobertos pelo plano de saúde, de modo que a condição de saúde do filho não pode justificar a manutenção do valor da pensão fixada; **(v)** obteve a informação de que R. F. P. estudou em escola pública até 2014, deixando de frequentar escolas inclusivas; **(vi)** houve significativa melhora da capacidade financeira da genitora; **(vii)** no passado, quando da discussão do *quantum* alimentar, a genitora superestimou as despesas do filho. Sustentou, dessa forma, que todas estas circunstâncias revelam fortes indícios do desvio de finalidade da pensão alimentícia, desejando, portanto, certificar-se de que o filho está recebendo todo o acompanhamento de que precisa e, para tanto, requereu que a genitora fosse compelida a prestar contas de todos os valores recebidos a título de pensão alimentícia desde abril de 2013, acostando os respectivos comprovantes.

A recorrida apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade e a falta de interesse processual do recorrente. Disse, em síntese, que **(a)** os alimentos não foram fixados de forma aleatória, mas após ampla dilação probatória e

interposição de inúmeros recursos; **(b)** sempre buscou o melhor para o filho, dedicando-se a ele 24 horas por dia, não tendo conquistado projeção profissional no período; **(c)** o genitor nunca quis conhecer o filho e nunca o amparou afetivamente; **(d)** desde os três anos de idade R. F. P. participa de processo inclusivo em rede regular de ensino particular e apenas a partir de 2014 passou a integrar a rede regular de ensino público, em razão da inadimplência do recorrente, que por dois anos deixou de alcançar regularmente a pensão, tendo sido obrigada a contrair dívidas e empréstimos e a ajuizar execução de alimentos e; **(e)** não há custeio integral das consultas, exames e cirurgias pelo plano de saúde, postulando a extinção do feito.

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação, sobreveio a **sentença de improcedência dos pedidos autorais**.

Reconheceu o juízo de primeiro grau a inadequação da via da prestação de contas, seja pela irrepetibilidade dos alimentos, seja pela ausência de demonstração de qual utilidade que o autor teria com a demanda que não pudesse ser suficientemente alcançada com a ação revisional de alimentos que tramitava paralelamente, ou, ainda, quais situações específicas que afetam a saúde ou educação do seu filho embasariam a suspeita de desvio de função dos alimentos, cuidando-se de pedido genérico.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença e **negou provimento ao recurso de apelação**, destacando que a genitora tem prestado ao filho todos os cuidados de que necessita.

Daí a interposição do presente recurso especial.

Passo, assim, a analisar pontualmente as razões recursais.

I - Negativa de prestação Jurisdicional

Afasto, de início, a alegação de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/2015, pois verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo*

foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

O acórdão foi devidamente fundamentado para reconhecer a improcedência do pedido de prestação de contas, ao argumento de que o alimentante carece de interesse processual e que o pedido não se presta a verificar a existência de crédito, bem como que, no caso, o pedido formulado pelo recorrente não tem o objetivo peculiar de amparar o alimentando, mas de forçar a redução do valor dos alimentos.

Desse modo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia foram tratadas no acórdão recorrido, remanescendo, tão somente a irresignação do recorrente com a conclusão contrária aos seus interesses, o que, a toda evidência, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

II - Cerceamento de Defesa

Acerca do alegado cerceamento de defesa, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 346):

Não vislumbro qualquer cerceamento de defesa e, aliás, seria desnecessária mesmo qualquer prova a ser produzida, cuidando-se mesmo do pedido genérico de que sejam prestadas as contas de todos os valores da pensão alimentícia que o recorrente pagou ao filho desde abril de 2013.

Observa-se que a Corte de origem considerou o feito substancialmente instruído, declarando ser desnecessária produção de prova porque cuida-se de pedido genérico de prestação de contas.

Nesse contexto, para aferir a ocorrência de cerceamento de defesa e a existência de prejuízo, como pretende o recorrente, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

III - Violação ao artigo 1.583, §5º, do Código Civil

Adianto que a irresignação recursal não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas Turmas de Direito Privado, orienta-se no sentido de que a ação de prestação de contas, em regra, é via inadequada para a fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar.

Esta via processual especial, que possui assento nos artigos 550 a 553, do Código de Processo Civil (correspondentes aos artigos 914 a 919 do CPC/1973), está vocacionada, essencialmente, à apuração de um crédito a partir de uma relação jurídica material subjacente, o que evidencia a sua natureza condenatória, como explica **Daniel Amorim Assumpção Neves** (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivim, 2016, p. 550):

Interessante notar que a prestação de contas não tem como objetivo final tão somente o acerto das receitas e despesas na administração de bens, valores ou interesses, considerando-se que a discussão das contas será realizada de forma incidental somente como meio para se definir a responsabilidade de pagar do devedor. Essa circunstância leva a melhor doutrina a entender pela natureza condenatória dessa ação, considerando que o seu resultado será a condenação do devedor ao pagamento do saldo apurado.

A natureza da ação é realmente condenatória, até mesmo porque os dois pedidos necessariamente cumulados na petição da ação e exigir contas têm essa natureza: (a) condenação à prestação das contas (obrigação de fazer); (b) condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar).

Trata-se, como visto, de instrumento facultado ao credor para exigir de quem administra seus bens, valores ou interesses, a relação pormenorizada das receitas e despesas e/ou investimentos no desenvolvimento desta administração, fixando-se a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

É justamente este provimento jurisdicional próprio da ação de exigir contas - a apuração de eventual crédito, mediante critérios puramente

quantitativos, que torna este procedimento incompatível com a pretensão fiscalizatória do alimentante em relação aos recursos transmitidos ao alimentado que não está sob sua guarda.

De um lado, o alimentante não tem relação jurídica de direito material com a mãe e guardiã de seu filho, mas apenas com este, que é o titular dos alimentos. Sob este aspecto, um pai não é credor do outro.

Os alimentos, uma vez prestados, deixam de ser da propriedade do alimentante e passam a pertencer ao alimentado, exaurindo-se presumivelmente no seu próprio sustento.

De outro, a eventual malversação da verba alimentar pelo guardião não enseja a restituição de valores desviados ou mal empregados, notadamente em razão da irrepetibilidade dos alimentos.

Não há, ainda, admitir-se neste expediente a possibilidade de eximir o alimentante do pagamento dos alimentos definidos em provimento jurisdicional próprio, providência que supõe o manejo dos meios processuais adequados e legalmente previstos.

Exatamente por estas razões, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n.º 985061/DF, do AgRg no Ag n.º 1269320/PR e do AgRg no REsp n.º 1.378.928, reconheceu a **ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do alimentante** para, nos termos expostos, exigir contas daquele que detém a guarda do menor ou incapaz.

A propósito, confira-se a ementa dos referidos julgados:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- **Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.**

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 985061/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1269320/PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM COLIMADO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido

proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

2.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.378.928/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2013)

Nessa mesma direção decidiu a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 970147/SP, Rel. para o acórdão o **Ministro Marco Buzzi**, em caso de todo assemelhado à hipótese dos autos, reconhecendo a inadequação da via da prestação de contas para o exercício do poder-dever de inspeção do genitor não guardião quanto à destinação da pensão alimentícia paga ao filho menor, sobretudo por tratar-se de procedimento hermético, substancialmente marcado pelo signo da quantificação e com exiguidade de prazos.

Conforme destacado no voto condutor do acórdão, *a garantia da efetiva tutela do menor poderia ser melhor exercida, diante do eventual desvio malicioso da verba alimentar, por meio do rito do art. 461, do CPC/73, ou pela via ordinária, cumulada com pedidos subsidiários que deixem aberta a possibilidade de se promover a medida mais consentânea para a correta fruição dos alimentos, e desde que amparada em justa causa, vinculada à fatos concretos e graves, o que não se evidenciou naquele caso.*

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEGUINTE DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e

volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos. Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput). Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 970147/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2012)

In casu, neste mesmo norte interpretativo andou o Tribunal *a quo*.

Na dicção do acórdão recorrido, a pretensão do recorrente não estava voltada, genuinamente, ao resguardo dos interesses do filho, mas a forçar a genitora a aceitar a redução do valor dos alimentos, incessantemente buscada, direta ou indiretamente, em outras ações, **não tendo trazido qualquer situação específica e excepcional para justificar o seu pleito.**

Reconheceu-se, ainda, que a genitora presta todos os cuidados que o filho necessita.

O recorrente, por sua vez, insiste que é direito seu, nos termos do art. 1.583, §5º, do Código Civil, fiscalizar a manutenção e educação do seu filho através da ação de prestação de contas, a fim de evitar abusos e desvio de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia pela guardiã.

Argumenta que não há pretensão à restituição dos valores e que a situação de saúde do filho constitui justo motivo para o cabimento da demanda, diante da possível má aplicação dos recursos da pensão alimentícia pela genitora, devendo ser afastada a sua ilegitimidade.

Não lhe assiste razão, contudo.

A **Lei n.º 13.058/2014**, que teve o propósito de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e de dispor sobre sua aplicação, conforme se extrai do seu preâmbulo e de seu art. 1º, **incluiu o §5º ao art. 1.583**, do Código Civil, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583. *A guarda será unilateral ou compartilhada.*

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO) .

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Superior Tribunal de Justiça

Antes da alteração legislativa, o §3º do art. 1.583 dispunha que *"a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.*

Esta supervisão, vale lembrar, também já estava disciplinada no art. 1.589, do Código Civil, sem alteração.

Agora, incorporando a redação do antigo §3º do art. 1.583, o §5º do referido dispositivo legal, como se vê, passou a prever um **dever de informar e prestar contas na guarda unilateral.**

A função fiscalizadora da manutenção e educação do filho decorre, evidentemente, do poder familiar de que continua investido o genitor não detentor da guarda permanente da prole, a teor do art. 1.630, do Código Civil.

Trata-se de um poder/dever de fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos e dos recursos empregados para tanto, conforme alude o §5º, do art. 1.583, do Código Civil, mas sempre no superior interesse destes.

Este dispositivo legal, não por acaso, foi inserido no capítulo "Da Proteção dos Filhos", e não no "Dos Alimentos", sinalizando, quer parecer, um encargo atribuído ao pai não guardião que vai muito além do aspecto meramente econômico de fiscalização das verbas que destina ao filho.

Cuida-se, mais especificamente, de possibilitar-lhe maior participação na criação dos filhos, especialmente quando a guarda é exercida de forma unilateral.

A inovação legislativa, contudo, segundo renomados doutrinadores, tais como **Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias, Flávio Tartuce e Rolf Madaleno**, veio cancelar a legitimidade ativa do genitor não guardião de reclamar contas em face do genitor guardião, relativamente à aplicação dos recursos alimentares destinados ao menor.

Confira-se, por todos, as considerações de **Flávio Tartuce** (in Da ação de prestação de contas de alimentos - Breve análise a partir da Lei 13.058/14 e do novo CPC, disponível *online* no Portal Migalhas. Acesso em 28/11/2019):

[...]A menção à supervisão e à prestação de contas, sem dúvidas, pode estar relacionada aos alimentos.

Em complemento, quanto à prestação das contas alimentares passa ela a ser plenamente possível, afastando-se os argumentos processuais anteriores em contrário, especialmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. Igualmente, não deve mais prosperar a premissa da irrepetibilidade como corolário da inviabilidade dessa prestação de contas”

A despeito das respeitáveis opiniões daqueles que defendem o cabimento da medida, tenho que a nova redação do art. 1.583 do Código Civil não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos acórdãos desta Corte anteriores a esta inovação legislativa, na linha do entendimento recentemente reiterado por esta Terceira Turma.

No julgamento do **REsp n.º1637378/DF**, da relatoria do e. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, cujo controvérsia estava em determinar o alcance do mencionado dispositivo legal, reconheceu-se, uma vez mais, a falta de interesse processual do alimentante, como foi sintetizado na ementa do julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.*
- 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.*
- 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via*

inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, ***remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.***

6. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 1637378/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe /06/03/2019).

Na ocasião, reconheceu Sua Excelência que "o artigo 1.583, §5º, do Código Civil de 2002, inserido pela Lei nº 13.058/2014, sinaliza importante mandamento de que o guardião que não detém a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações acerca do bem estar deles por meio do essencial direito e dever de fiscalização".

Ponderou, no entanto, que ***"eventual desconfiança sobre tais informações, em especial do destino dos alimentos que paga, não se resolve por meio de planilha ou balancetes pormenorizadamente postos, de forma matemática e objetiva, mas com ampla análise de quem subjetivamente detém melhores condições para manter e criar uma criança em um ambiente saudável, seguro e feliz, garantindo-lhe a dignidade tão essencial no ambiente familiar"***.

Também nesse sentido, confira-se elucidativa lição trazida por **Denise Damo Comel** (in Revista Síntese, Direito de Família, RDF n.º 92, p. 98/99), citada no referido julgado, recomendando cautela e ponderação acerca da viabilidade e utilidade destas ações:

[...]

A prestação de contas, tecnicamente falando, consiste 'no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores

ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato', sendo que seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico no seu aspecto econômico (Theodoro Junior, 2012, p. 81).

No caso de se querer transpor referida figura para o direito de família (e essa deve ser a hipótese, pois o legislador optou pelo uso do termo 'prestação de contas', que tem significado jurídico o se vai encontrar é que um pai não é credor do outro em face do dever de poder familiar de modo que se possa conceber o dever de prestação de contas entre eles, no sentido técnico do termo. Quando um pai exerce o poder familiar, ele não exerce a função administrando bens, valores ou interesses do outro, mas age exercendo dever que lhe é cometido por lei, diretamente relacionado ao filho e no interesse deste.

Para existir a obrigação de prestar contas, há de haver uma relação material entre os sujeitos da relação, na qual se verifique 'a existência efetiva do poder daquele que se diz credor das contas de sujeitar o demandado a prestá-los' (Theodoro Junior, 2012, p. 85).

Inexistente essa relação, não há que se falar em dever de prestação de contas, a despeito de o legislador ter atribuído legitimidade a qualquer dos pais para tal finalidade ('qualquer dos genitores sempre será parte legítima'). Se não há a relação de direito material, a legitimidade reconhecida pela lei é vazia, pois sem objeto.

Causa espécie, ainda, a previsão de que a prestação de contas possa ser objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos - uma amplitude que a torna praticamente inatingível.

Questões que afetem saúde física e educação até seriam admissíveis, em tese, pois de alguma concretude. Porém, não se vislumbra como conceber uma prestação de contas subjetiva, na medida em que o subjetivo reside no âmbito psíquico e emocional, no espírito da pessoa. Não se concebe que espécie de dever subjacente residiria aqui e onde se chegaria, ao final, com a prestação de contas subjetiva. Difícil conceber a possibilidade de comprovar a ocorrência de fatos subjetivos que, de alguma forma, afetem o filho, com a respectiva relação de causa e efeito.

A mesma perplexidade nos ocorre quando pensamos em assuntos (matérias, temas, conversas) ou situações (acontecimentos, oportunidades) como objeto da prestação de contas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica do filho. Mais, a prestação de contas está prevista como forma de 'possibilitar a supervisão' dos interesses dos filhos. Em tese, então, o pedido teria que ser justificado na intenção/necessidade de inspecionar para ser admitido.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não se questiona que o pai guardião deva manter o filho sob estreita vigilância e proteção. Todavia, disso a pretender que tenha verdadeiro domínio sobre a vida do filho, sem que nada lhe passe, nada atinja o filho sem que antes saiba, como se devesse monitorá-lo ininterruptamente, tudo para que, eventualmente, possa prestar contas a respeito de todos os assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, o alcancem, parece-nos inviável. Prestar contas do resfriado, da infecção de garganta, do medo de cachorro que não tinha antes. Prestar contas porque o filho está triste, parece deprimido; está sem fome ou come demais. Não quer comer salada, mas antes comia. Falou um palavrão, desrespeitou o avô. Recusou ler o livro que ganhou. Caiu da bicicleta e se machucou; houve ou não negligência, e assim por diante, em infindáveis hipóteses.

E o que dizer das inúmeras possibilidades acerca do elemento causador da situação: a escola, os amigos, os vizinhos, a televisão, a internet, a festinha de aniversário, a casa da avó e seu entorno, os primos, quando estava com o pai no mercado, quando estava com a mãe na farmácia. Difícil imaginar quem vai prestar contas disso e de que forma seria possível. Ainda que se pudesse admitir a obrigação de prestar contas, tratar-se-ia de obrigação inexequível, como regra, salvo situações excepcionais.

Será necessário, portanto, especial cautela e ponderação acerca da viabilidade e utilidade de ações nesse sentido, de modo a não permitir ingerência despropositada na esfera de cuidados e diligências do pai guardião

Na mesma linha seguiram outras decisões dos Ministros integrantes da Terceira e Quarta Turma: AREsp 1561495/SP, Rel. Ministro **Luiz Felipe Salomão**, DJ 26/11/2019; REsp 1704311/MG, Rel. Ministro **Luiz Felipe Salomão**, 12/11/2019; REsp 1664532/SP, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, 05/08/2019; AREsp 1277379/RS, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, 14/06/2019; AREsp 1450163/SP, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 02/05/2019; AREsp 1315093/RS, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 30/11/2018.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que não há dúvidas de que o alimentante tem direito à fiscalização de contas, mas não pelo procedimento especial previsto no art. 550 do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

O exercício deste direito de fiscalização, ou análise das contas, deve se dar incidentalmente em revisão de alimentos, em modificação/regulamentação da guarda ou, até mesmo, em ação autônoma pelo procedimento ordinário, sem buscar a devolução das quantias e desde que a presente o justo motivo.

Conforme já ponderava o e. **Ministro Marco Buzzi**, em voto proferido no julgamento do REsp n.º 970147/SP, anteriormente aludido, o exercício deste direito de fiscalização dos genitores, *"vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando"*, tocando *"mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível com a condição social experimentada por sua família (art. 1.694, caput)"*.

E prossegue, com muita percuciência:

*De sua vez, a complexidade das relações familiares, especialmente daquelas em que o desempenho da guarda se dá forma unilateral, implica em uma natural flexibilização dos procedimentos que cuidam desses conflitos, de modo a potencializar a **adoção de soluções consentâneas com a natureza dos desacordos e/ou controvérsias relativas ao atendimento do bem-estar do menor.***

*Em verdade, **muitas das vezes, é possível superar a conflituosidade por meio de atividades jurisdicionais inominadas, marcadas pela conciliação, ou mesmo, via medidas liminares, com cautelares ou tutelas antecipatórias, onde se provisiona o provável em detrimento do absoluto.***

Por esse prisma, de pouco ou nada adianta ao alimentando menor, que não aproveita às inteiras sua verba alimentar, ser restituído do montante sonegado após longo debate judicial sobre a necessidade da guardiã prestar contas em Juízo ou mesmo, posteriormente a uma eventual inércia do guardião apresentar seus cálculos relativamente a administração da pensão alimentícia.

A esse tempo, tudo quanto poderia ser fruído em prol do bem-estar do menor já esvaiu, dada a natureza singular dessa espécie de prestação debitória, vocacionada a assegurar o atendimento das necessidades elementares e mais imediatas à vivência e desenvolvimento do alimentando.

De outro ponto, inviável subsumir que a eventual não apresentação

das contas ou mesmo, sua insuficiência, possa ensejar a revogação/modificação da guarda por interpretação analógica do disposto no art. 919 do CPC, dado que o exame a respeito sobre quem pode exercer a guarda perpassa pela apreciação de outros elementos (CC, art. 1.583; Lei n. 8.069/09, art. 33, caput), todos extravagantes ao objeto cognitivo de uma típica ação de prestação de contas.

Em outro giro, o exercício da guarda unilateral e respectivo investimento da verba alimentar são atividades a cargo do guardião que comportam certo grau de flexibilidade e autonomia, desde que sua atividade seja finalisticamente dirigida ao atendimento do bem-estar do menor.

Nessa medida, o controle a respeito do atendimento do melhor interesse do infante apenas pode ser supervisionado, inclusive judicialmente, sob o prisma qualitativo e não apenas a título quantitativo, segundo o qual mês a mês todo o valor percebido a título de pensão alimentícia deveria ser investido às inteiras em atividades exclusivamente usufruídas pelo alimentando.

Isso porque, a depender da realidade familiar em que vive o alimentando, da sua verba também aproveitarão, ainda que de forma indireta, a própria guardiã e eventuais irmãos unilaterais, tanto à vista da necessidade de promoverem-se condições condignas, homogêneas e isonômicas entre todos os membros da família, quanto em razão da circunstância de que o consumo de determinados bens ultrapassem o proveito unipessoal, como o ar condicionado, o televisor, aquecimento de água, etc.

Ademais, a própria necessidade de provisionar para despesas extravagantes pode recomendar o não uso da totalidade da receita alimentar em atividades pré-definidas, o que, por si só, retira a possibilidade de um controle judicial da destinação da verba alimentar sob o prisma exclusivamente contábil, mormente no estrito âmbito do procedimento de prestação de contas propriamente dito.

Como bem sintetiza o e. **Desembargador Rui Portanova**, "não é toda e qualquer vontade fiscalizadora do alimentante que irá gerar o interesse jurídico para buscar as contas contra aquele(a) que adimministra os alimentos de alimentados menores ou incapazes".

É preciso mais:

[...] é preciso que, já na inicial, a causa de pedir fática do pedido de esclarecimento ou prestação de contas venha deduzida com argumentos ligados a algum fato imputado e que diga respeito ao prejuízo da "a

saúde física ou mental o educação” da criança.

Em outras palavras, é preciso justa causa, o justo motivo que, genericamente alinhado, permite concluir pela presença do interesse de agir do autor em levar adiante o seu pedido de prestação de contas ou esclarecimento.

O interesse de agir, como ligado a causa de pedir que está, deve com ela guardar correspondência. E sendo a causa de pedir qualificada pela possível má aplicação dos alimentos, assim também o é o interesse do autor. **(Apelação Cível n.º 700076110329, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 10/05/2018).**

Não se olvida, por outro lado, que o *nomen iuris* da ação conferido pelo autor na petição inicial não vincula a atividade jurisdicional, que está adstrita tão somente ao pedido e a causa de pedir, podendo o procedimento ser adaptado, com vistas a conferir maior efetividade possível às pretensões do jurisdicionado.

Nada obstante, *in casu*, não há espaço para adequação do procedimento adotado nas instâncias ordinárias, não apenas porque já houve citação e julgamento, mas sobretudo porque o que se revela da inicial, da sentença e das razões recursais, é o inconformismo do recorrente com o montante fixado a título de alimentos.

A propósito, assim constou da sentença:

A hipótese dos autos, pois, não atende os pressupostos objetivos legais, visto que a parte autora não aponta quais os assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física ou psicológica e a educação do seu filho (letra da 1.583, § 52, na redação dada pela reforma de 2014). O autor refere apenas genericamente possuir suspeitas de que os alimentos estariam sendo objeto de desvio de função por parte da genitora, mas não aponta quais os elementos que sustentam semelhante conclusão.

Muito ao revés, os diversos documentos médicos e educacionais juntados pelo requerido atestam que inexistem mínimos indícios de desvio de finalidade, máxime em razão da delicada condição de saúde do menor que, embora com todas as adversidades, ostenta satisfatória situação social descrita nos pareceres acostados (fl. 170)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, dada amplitude da pretensão do demandante, aliada ao não arrolamento de qualquer situação suspeita específica que pudesse dar guarida ao pedido, inegável a conclusão de que a presente ação se presta apenas como mais um artifício atinente a acossar processualmente a alimentante, a qual já está respondendo a processo de revisão de alimentos, palco onde o binômio necessidade/possibilidade pode ser apreciado a contento pelo Estado-Juiz.

Por fim, em que pese indicado o cabimento do recurso especial também pela alínea "c", do permissivo constitucional, nada alegou o recorrente acerca da existência de eventual divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Considerando o disposto no §11º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários sucumbenciais de R\$2.500,00 para R\$3.500,00.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* está sujeito às normas do Novo Código de Processo Civil (cf. Enunciado Administrativo nº 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (arts. 1.021, §4º e 1.026, §2º, o CPC).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0136893-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.814.639 / RS

Números Origem: 00024692620158210101 00481472320188217000 00682456320178217000
02430170520178217000 03556713220178217000 10111400026321 10111500009445
111400026321 11400026321 11500009445 2430170520178217000
24692620158210101 3556713220178217000 481472320188217000
682456320178217000 70073041303 70074789025 70075915561 70076829357

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO MELLO CASADO, pela parte RECORRENTE: J E P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.639 - RS (2018/0136893-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos.

3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.

4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, **indiretamente**, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, **a função supervisora**, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.

8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.

9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acerto de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), **devendo ela ser dosada**, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepelíveis.

10. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Cuida-se de recurso especial interposto por J E P (J), com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, nos autos de ação de prestação de contas de pensão alimentícia que ajuizou contra J. S. F. (J S), representante legal do seu filho menor R. F. P. (R), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) que recebeu a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE O AUTOR PAGA AO FILHO. DESCABIMENTO.

1. Como a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida ou reconhecer a sua quitação, e como o pai alimentante não tem relação jurídica de direito material com a mãe e guardiã de seu filho, mas com o filho - alimentado, que é o titular dos alimentos, é descabido o pedido deduzido na exordial.

2. O alimentante somente pode pedir a prestação de contas do valor da pensão de alimentos que presta ao filho, contra a representante legal dele em situação excepcional, pois os alimentos são destinados ao filho e deixam de ser propriedade do alimentante no momento da entrega, passando a pertencer ao alimentado e se exaurem no próprio sustento dele, ou seja, o alimentante não terá nenhum crédito em relação aos alimentos, pois o credor, se for o caso, será o filho.

3. O art. 1.583, § 5º, do CCB prevê o direito do genitor que não detém a guarda de supervisionar os interesses dos filhos e tem legitimidade para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos seus filhos, não cuidando propriamente de se fazer auditoria no valor da pensão alimentícia que paga ao filho.

4. Quando a pensão alimentícia não estiver sendo canalizada para o alimentado e, em razão disso, o sustento dele estiver prejudicado, não será o caso de apenas buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de buscar medidas tendentes a amparar o alimentado.

5. Fere a razoabilidade pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma mercantil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e possui gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

Recurso desprovido (e-STJ, fl. 343).

J alegou violação dos arts. 369, 370, 489, § 1º, I e IV e 1.022, I e II, parágrafo único, II, todos do NCPC, e art. 1.583, § 5º, do CC/02, ao sustentar que **(1)** houve omissão no acórdão recorrido acerca de questões relevantes, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração; **(2)** ocorreu cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi permitido a produção integral das provas requeridas; e **(3)** é parte legítima e tem interesse em propor ação de prestação de contas visando conhecer como está sendo empregada a pensão alimentícia paga a seu filho menor especial, administrada pela sua genitora, o qual nasceu com graves problemas de saúde, é portador de "Down", associada com deficiência mental moderada e transtorno de desenvolvimento, e que necessita

Superior Tribunal de Justiça

igualmente de cuidados médicos constantes e especiais.

O em. relator, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, apresentou seu voto, com o brilhantismo que lhe é peculiar, tendo decidido pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesta extensão, pelo seu desprovemento.

Pedi vista dos autos, para melhor reflexão sobre a relevante questão jurídica trazida, nas palavras do em. Relator, *a respeito da viabilidade jurídica da ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante contra a genitora guardiã do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão alimentícia prestada mensalmente.*

Adianto que acompanho integralmente o entendimento do em. Relator, no que se refere a alegação do recorrente de que teria havido negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, pelos jurídicos fundamentos apresentados por Sua Excelência.

Amparado em boa doutrina e em precedentes recentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, os quais acompanhei em outras oportunidades, o voto proferido pelo Relator, atento a redação do § 5º do art. 1.583 do CC/02, foi no sentido da inadequação da ação de prestação de contas para fiscalização do uso dos recursos transmitidos ao alimentado, em síntese, por não gerar créditos em seu favor e por não representar utilidade jurídica para J.

No seu voto, o em. Relator ressaltou a existência de polêmica em torno da interpretação da norma do § 5º do art. 1.583 do CC/02, que versa sobre a solicitação de informações e/ou prestação de contas na guarda unilateral, bem como reafirmou o entendimento jurisprudencial da Terceira Turma, de que *o alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória* (REsp nº 1.637.378/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 6/3/2019).

A esse respeito, considerando que o ingresso no nosso ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, peço vênica para trazer algumas reflexões e fazer algumas considerações a respeito do assunto.

O dispositivo legal em tela tem a seguinte redação:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de

contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (sem destaques no original)

Como a referida norma está contida no Capítulo que trata da Proteção da Pessoa dos Filhos no Casamento (XI, do Livro IV, Título 1, Subtítulo I), a questão deve ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

Desse modo, ela deve ser interpretada de forma a conferir efetividade aos referidos princípios, em especial ao da proteção integral da criança e do adolescente, de maneira que o trabalho interpretativo do magistrado, na solução das causas dessa natureza, seja guiado pelas linhas mestras do sistema constitucional, pelos seus princípios, suas garantias e suas normas valorativas.

Não é novidade que, a partir da Constituição Federal de 1988, ocorreu alteração substancial do papel da família no nosso Direito, que recebeu singular proteção do Estado. Os seus membros (pessoas humanas) passaram a ser o centro da ordem jurídica perdendo protagonismo as relações patrimoniais, e a dignidade humana ganhou o *status* de pilar da proteção constitucional.

Nesse viés, em que a pessoa humana e sua dignidade passaram a ser o centro da tutela jurídica nas relações familiares, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88), os princípios constitucionais que regem o Direito de Família devem servir de norte para equacionar a questão trazida à baila, mormente porque ela envolve, não somente o interesse patrimonial, mas também a dignidade do infante, que é sujeito de direitos, e não objeto.

No caso, trata-se de menor, portador de "Down", que requer cuidados extraordinários em virtude de seu complicado quadro de saúde, e seus genitores, ora litigantes, têm o poder-dever de protegê-lo integralmente e de prover suas necessidades, com absoluta primazia, mesmo não estando mais casados.

A este respeito, trago a seguinte doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, segundo a qual, a família deve ser compreendida como verdadeiro instrumento de proteção da pessoa humana que a compõe, notadamente quando se tratar de interesses essenciais de criança, que deve receber proteção absoluta e integral, onde ele acrescenta que

[...]

A "ratio essendi" do Direito de Família não é a proteção das instituições, mas do próprio ser humano e de sua integralidade

física e psíquica, de sua liberdade e de seus pressupostos básicos elementares (mínimo existencial). A família, por conseguinte, existe em virtude de seus componentes e não estes em função daquela, valorizando, de forma definitiva e inescindível, a pessoa humana, buscando a dignidade da pessoa humana

É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais ou institucionais.

Aliás, eleito como princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana modela uma nova feição da família, garantindo proteção isonômica (igualdade substancial, que significa tratar desigualmente aquele que reclama proteção diferenciada) a todos os membros. Em concreto, implica em afirmar um tutela jurídica diferenciada para a criança e o adolescente, a quem deve ser dispensada pela família, pela sociedade e pelo Estado, proteção integral e absoluta, como reza o art. 227 da Constituição Federal.

(ESCRITOS DE DIREITO E PROCESSO DAS FAMÍLIAS - NOVIDADES E POLÊMICAS - Salvador: Ed. JusPODIVM, 2013, p. 198).

Partindo dessas premissas e, na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, tenho para mim que, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, **indiretamente**, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

Afinal, de que adianta o protecionismo constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes, bem como a introdução no ordenamento jurídico da norma infraconstitucional em destaque (§ 3º do art. 1.583 do CC/02), sem ao menos criar meios e garantias efetivas para a consecução do dever de protegê-las integralmente e com absoluta prioridade, inclusive em assunto relacionado a prestação de alimentos, que é de vital importância para quem os recebe.

O escopo da norma consiste em assegurar a obtenção de informações e/ou prestação de contas sobre o destino da verba prestada mensalmente por quem não detém a guarda do alimentado, consoante o disposto no § 5º do art. 1.583 do CC/02, que, parece, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, com o objetivo indiscutível de assegurar maior proteção aos filhos menores. Daí a ação de exigir contas, pois o correto emprego dos alimentos prestados a menor ou incapaz afetam, se não direta, mas, no mínimo, indiretamente, a saúde física e psicológica deles.

Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria

sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe, em especial, quando se tratar de menor ou incapaz. Assim, **a função supervisora**, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

Não é demais relembrar, por oportuno, a norma do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que dispõe que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como a do art. 22 do mesmo diploma legal, que diz que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Observa-se da legislação destacada, a total primazia ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, em obediência aos comandos constitucionais e legais. Os direitos fundamentais dos quais eles são titulares são alcançados por tais princípios, devendo a segurança, a proteção e satisfação dos seus interesses ser assegurados pelo Estado e por toda a sociedade.

Em decorrência do poder familiar, instituto não especificamente conceituado pela lei, mas que é entendido, segundo a lição clássica de PONTES DE MIRANDA, *como o conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou à mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou a emancipação desse, e de deveres em relação ao filho* (**TRATADO DE DIREITO DE FAMÍLIA**, vol. III, Campinas - SP: Bookseller, 2001, p. 200), investe-se o genitor que não exerce a guarda, mas que presta alimentos, no poder-dever de fiscalizar a manutenção e educação do filho.

Ainda sobre o poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, ele não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do genitor não-guardião de defender os interesses superiores do filho incapaz, ressaltando que a base que legitima é o atendimento ao melhor interesse da criança ou do adolescente, ou seja, o princípio já destacado.

Superior Tribunal de Justiça

ROLF MADALENO, a este respeito, ensina que existem *deveres que vão além da linha divisória do casamento ou da união estável de um casal, que tendo filhos, carrega na sequência da ruptura das núpcias o compromisso legal, moral e ético de seguir assegurando o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns* (**DIREITO DE FAMÍLIA**, 10ª ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 291/292).

Nesse trilhar, no meu sentir, a legislação destacada, que está em sintonia com os princípios constitucionais protetivos supracitados, como dito alhures, criou um mecanismo processual que não só legitima, mas também obriga o genitor não-guardião, na qualidade de fiscalizador dos interesses superiores dos filhos, a buscar uma tutela jurisdicional, inclusive, em assunto relacionado a forma como os alimentos pagos a filho menor ou incapaz são empregados, pois isso afeta, direta e também indiretamente a saúde física, psicológica e a educação dele, na medida em diz respeito a sua própria sobrevivência e dignidade.

Nessa toada, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a função fiscalizatória do alimentante não-guardião funda-se também na proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela ordem constitucional vigente, bem como é elemento de garantia da própria dignidade do alimentado.

Desse modo, qualquer genitor não-guardião que presta alimentos aos filhos menores ou incapazes, tem o direito e também o dever de buscar o Judiciário, ainda que por meio da ação de exigir contas, para aferir se efetivamente a verba alimentar prestada está sendo empregada no desenvolvimento sadio de quem a recebe.

Sem dúvida nenhuma, tal mecanismo supervisor, fiscalizatório e protetivo tem o condão de colocar os beneficiários dos alimentos a salvo de eventual abuso de poder ou negligência dos seus guardiões, constituindo atributo do poder familiar e da isonomia parental, bem como elemento concretizador do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A doutrina especializada está alinhada com tal ponto de vista, sendo que YUSSEF SAID CAHALI, já se manifestou no sentido de que a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos, reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002 (**Dos Alimentos**. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 572, destaquei).

Ele acrescenta, em outra obra mais recente, que *no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante* (**Dos**

Alimentos, 8ª ed., rev. e atual. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 370).

Nessa mesma linha, colaciono a doutrina de ROLF MADALENO, para quem: *a partir da vigência do § 5º do art. 1. 583 do CC/02, os temas relacionados com a saúde física e psicológica dos filhos e mais aqueles relativos à sua educação, autorizam o progenitor alimentante a exigir prestação de contas ou meras informações acerca do destino dos alimentos que paga, pela simples dúvida, suspeita ou interesse que tenha de, preocupado com o bem-estar do seu filho, ser mais bem informado , de modo inclusive pormenorizado, acerca de como está sendo administrada a pensão alimentícia do filho melhor* (**Direito de Família**, 10ª ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 1.023).

Continuando, ele ressalta que o § 5º do art. 1.583 do CC/02,

[...] consagra a possibilidade sempre negada pela jurisprudência brasileira da ação de prestação de contas do pagamento da pensão alimentícia, atribuindo, expressamente, legitimidade ativa ao genitor não guardião para solicitar informações ou prestação de contas sobre assuntos ou situações que reflitam sobre a saúde física e psicológica e educação dos filhos e, obviamente, neste espectro de incidências, a pensão alimentícia se apresenta como fundamental direito a ser fiscalizado, pois ainda que os alimentos não possam ser restituídos, ao menos a readequação dos fatos pode ser redirecionada (op. cit., p. 1.023).

Diante também de tais preciosas e elucidativas lições doutrinárias, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, **sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar**.

Com efeito, a fiscalização do atendimento das necessidades elementares e vitais do alimentado constitui um dos maiores atributos do poder familiar, pois tem por finalidade precípua garantir, ao titular de direito absolutamente indisponível, a sua proteção integral e a sua dignidade como pessoa humana.

Por oportuno, para reflexão sobre o que já foi dito, trago a lição de NELSON ROSENVALD, na qual ele diz que trata-se de regra elementar: *todo aquele que tem sob sua responsabilidade ou administra bens alheios, tem obrigação de prestar contas, evitando um prejuízo de terceiro, o que ganha contornos ainda mais nítidos quando se trata de interesse preferencial e integral de criança ou adolescente* (**Curso de Direito Civil: Famílias**. 4º ed. Salvador: Juspodium, 2012, vol. VI, p. 891/892).

E também a lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, quanto a utilização da ação de exigir de contas para finalidade específica de aferir o destino da verba alimentar recebida a título de pensão alimentícia, em que afirma que

a prestação de contas está vocacionada para compor conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios - o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao seu filho que seja sob sua gestão, motivo pelo qual ele recomenda a sua utilização nessa hipótese (Escritos de Direito e Processo das Famílias - Novidades e Polêmicas, Salvador: ed. Juspodivm, 2013, p. 205).

Pelo que foi exposto até o momento, tenho para mim que **é juridicamente viável, com fundamento no § 5º do art. 1.583 do CC/02, a ação de exigir de contas ajuizada pelo alimentante**, em nome próprio, contra a genitora guardiã do alimentado para obtenção de informações sobre a destinação da pensão paga mensalmente, **desde que proposta sem a finalidade de apurar a existência de eventual crédito, pois os alimentos prestados são irrepetíveis.**

Esse mecanismo protecionista dos reais interesses superiores da criança e do adolescente, materializado pelo legislador no citado dispositivo do Código Civil em vigor, se revela um instrumento eficaz para o exercício pleno do poder familiar, dando concretude ao atributo da atividade fiscalizatória do genitor não-guardião dos interesses dos filhos.

Prosseguindo na análise dessa matéria tão peculiar e controvertida, como demonstrou o em. Ministro Relator no seu lapidar voto, passo a fazer algumas considerações a respeito do interesse de agir do alimentante não-guardião na ação de exigir contas.

Tenho para mim que não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

Nesse mesmo trilhar, busco novamente a doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, segundo o qual, *há inescandível interesse (ou melhor, dever) do alimentante em fiscalizar a aplicação dos alimentos pagos, de modo a verificar o respeito à dignidade do alimentando-incapaz, constatando-se se a verba vem sendo aplicada no*

respeito à sua integridade física e psíquica e se estão sendo atendidos os seus pressupostos materiais básicos, fundamentais (op. cit., p. 200).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, comunga dessa linha de pensamento, advogando a tese de que ao pai administrador dos interesses do filho corre o dever de *lhes serem dadas as contas da gerência* (INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, Rio de Janeiro: Forense, 7ª ed., 1990, p. 239).

Com efeito, o que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos prestados, e não o eventual acertamento de contas, perseguição ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), devendo a medida ser dosada e, preferencialmente utilizada, na hipótese em que haja pelo menos suspeita de malversação dos alimentos, pelo administrador da verba.

Assim, me parece ser legítima e útil a preocupação do alimentante não-guardião com o destino dado a verba alimentar que paga mensalmente. Ele precisa saber, afinal, se ela de fato está sendo utilizada para satisfação das prioridades do filho, se está atendendo a sua finalidade, e, suspeitando do contrário, poderá buscar a tutela jurisdicional, valendo-se da ação de exigir contas, fundada no § 5º do art. 1.583 do CC/02.

O instituto jurídico da ação de exigir contas, disciplinada nos arts. 550 a 553 do NCPC (arts. 914 a 919 do CPC/73), no qual, em regra, quem administra patrimônio alheio tem o dever de prestar constas de sua gestão e aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas especificará detalhadamente as razões pelas quais a exige, a meu ver, **não exige, necessariamente, que o autor afirme a existência de algum crédito, mas sim que ele demonstre que tem direito de ter as contas prestadas**, ou seja, de que é titular de interesse gerido e administrado por outrem.

Quem explica bem isso, é a doutrina de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, segundo a qual

[...] não há correlação necessária entre o dever jurídico de prestar contas e a situação de devedor; nem aquele a quem as contas são devidas é necessariamente credor de algum pagamento, tendo a prestação de contas a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VIII, Tomo III, 9ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 345).

E como estamos falando em interesse processual, para o referido autor o

emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo, tendo ele lembrado da lição de CHIOVENDA, que concebe o interesse processual como necessidade de prestação jurisdicional (op. cit, p. 355).

Isso posto, me parece que a natureza irrepetível da obrigação alimentar, por si só, não pode servir de óbice para o ajuizamento da ação de exigir contas, pois nela, já dizia ERNANE FIDÉLIS SANTOS, *o objeto da lide é o acerto (esclarecimento das contas), sem importar o resultado (Manual de Direito Processual Civil. Vol. III. 10 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 894).*

Essa também é a posição de LUIS GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, que lecionam que o procedimento especial de prestação de contas é voltado a *apurar a existência ou não da pretensão às contas, não havendo necessidade de que o autor da demanda invoque algum suposto crédito existente ou desfalte efetuado pelo requerido, bastando que ostente o direito de ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente (Novo Curso de Direito Processual Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 148).*

Nessa mesma perspectiva, eles acrescentam que a *ação para exigir contas visa permitir que o autor imponha ao réu o oferecimento de contas, fundamentando-se exclusivamente na existência ou não do direito de exigir essas contas, sem que seja necessário que se invoque alguma desconfiança sobre o trabalho exercido pelo administrador ou algum saldo supostamente existente em razão da atuação deste (op. cit., p. 150).*

Afere-se, então, que para os renomados doutrinadores não é necessário nem sequer indicar a existência de alguma desconfiança sobre a forma de administração da pensão alimentícia, impondo ao interessado somente demonstrar que tem o direito de ter as contas prestadas.

No que tange ao procedimento para exigir contas, eles defendem que *não é necessário que o autor indique detalhadamente os dados ou informações sobre as quais incidirá a prestação de contas, bastando que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas e a razões detalhadas pelas quais as contas são exigidas, instruindo sua demanda com a prova dessa necessidade, se existirem (art. 550, § 1º, do CPC), para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir (op. cit. p. 150).*

Para finalizar, invoco a lição de ANTÔNIO CARLOS MARCATO, que afirma que *a ação sob exame tem por objeto o direito às contas, não a eventual crédito*

decorrente de sua prestação, isto é, são inconfundíveis o direito ao crédito (cujo titular é, por óbvio, o credor) e o direito às contas (cujo o titular é o credor ou o devedor da obrigação pecuniária, dependendo do caso), ela tem natureza dúplice, estando ativamente legitimado qualquer dos aludidos sujeitos, figurando como réu aquele diante do qual vier a ser ajuizada (**Procedimentos Especiais**, 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: ed. Atlas, 2016, p. 109).

Quanto ao interesse de agir, MARCATO argumenta que o autor somente terá interesse instrumental de agir em juízo se e quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo (*op. cit.* p. 110)

Assim, com suporte em tais lições doutrinárias, reforço o meu entendimento de que, para a manuseio da ação de exigir contas de verba alimentar, não há necessidade que se busque ou que se indique a existência de um crédito, mas sim que se demonstre a titularidade de um interesse legítimo, como na hipótese em que o alimentante não-guardião visa esclarecimentos sobre o emprego da verba alimentar prestada a menor, que deve ter seu real melhor interesse garantido. Desse modo, a questão da irrepetibilidade dos alimentos não pode ser fator determinante para impedir o ajuizamento da ação .

Feitas essas considerações a respeito da viabilidade da ação de exigir contas, e do interesse processual no seu manuseio, passo a examinar se, no caso concreto há legítimo interesse na propositura da referida ação.

Colhe-se dos autos que J, alimentante não-guardião, que jamais teve contato com o filho especial (portador de "Down"), que nasceu com a saúde fragilizada e até os dias atuais necessita de tratamento e de cuidados igualmente especiais, e que, portanto, não tem a menor noção das necessidades reais e essenciais do filho, procurou a tutela jurisdicional, com fundamento no § 5º do art. 1.583 do CC/02.

Afirmou que tem interesse jurídico e também o direito de saber como está sendo empregada a pensão alimentícia que paga, e se ela está sendo dirigida para atender as necessidades físicas, psicológicas e educacionais do filho, tendo ele ressaltado que não pretendia, de forma nenhuma, a devolução de eventual quantia, dada a irrepetibilidade dos alimentos.

Argumentou, na exordial, que existiam fundadas razões para o ajuizamento da referida ação, pois suspeitava que estava havendo desvio de finalidade da pensão alimentícia, na medida em que (1) na contestação na ação revisional de alimentos

que ajuizou, a genitora e guardiã de R não comprovou que o filho estava recebendo todos os acompanhamentos necessários; (2) mantém plano de saúde para atender as necessidades de R e todas as consultas e exames são custeados por ele; (3) teve a informação de que o filho estava estudando em escola pública, deixando de frequentar escolas inclusivas que proporcionam atenção especial a crianças com deficiência; (4) houve significativa melhora na capacidade financeira da genitora para contribuir no sustento do filho; e (5) o valor despendido a título de pensão, por anos, seria mais do que suficiente para proporcionar a R um excelente padrão de vida e de assistência, reforçando o dever da verba ser empregada no bem-estar e melhor interesse dele.

A sentença julgou improcedente o pedido de J porque (1) para legitimar o pedido seria exigível que o autor indicasse, não de modo genérico, a má administração dos valores e os possíveis desvios, o que não ocorreu; (2) o autor visava revisar a obrigação alimentar por meio da ação de prestação de contas; (3) ele não poderia pedir reembolso, dada a natureza irrepetível dos alimentos; (4) não indicou qual ou quais assuntos ou situações direta ou indiretamente afetavam a saúde física e psicológica e a educação do filho; e (5) inexistiam indícios mínimos de desvio de finalidade no emprego da verba alimentar, diante da delicada condição de saúde do menor.

Já o TJ/RS manteve a sentença, em suma, porque (1) a ação era descabida, pois se tratava de um pai que jamais aceitou o filho portador de necessidades especiais, nem com ele tem ou teve qualquer convivência, apenas pagou a pensão alimentícia e jamais revelou preocupação com ele; (2) a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida, e como J não tem relação jurídica de direito material com a mãe guardiã, mas só com o filho, é descabido o pedido deduzido na inicial; (3) J somente poderia pedir prestação de contas em situações excepcionais, ou seja, em situações que direta ou indiretamente afetem a saúde e a educação do filho, pois os alimentos foram destinados a R e deixaram de ser de propriedade do alimentante quando foram prestados; (4) o pedido formulado por J não tem o objetivo de amparar o filho, mas forçar a genitora a aceitar a redução do valor dos alimentos; (5) o disposto no § 5º do art. 1.583 do CC/02 não serve para autorizar uma auditoria no valor da pensão alimentícia paga a R; (6) quando a pensão não estiver sendo canalizada para o alimentando e, em virtude disso, o sustento tiver comprometido, não será o caso de buscar um crédito, mas medidas tendentes a amparar o menor, sendo que a genitora tem prestado ao filho todos os cuidados que necessita; e (7) fere a razoabilidade pretender que a genitora compareça em juízo mensalmente para prestar contas na forma mercantil, de todas as pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

Superior Tribunal de Justiça

Diante de todo esse cenário, considerando e também respeitando o posicionamento firmado pelas instâncias precedentes e, também, os jurídicos e bem fundados argumentos trazidos no voto proferido pelo em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, com suporte na jurisprudência que não admite a ação de exigir contas em tal situação, tenho para mim que, no caso, a leitura da exordial revelou que a finalidade da ação de exigir contas consistiu em procurar saber como é gasta a verba alimentar destinada a R, e não para apuração de eventual crédito ou saldo devedor em favor do autor.

No mais, J ainda está investido no poder familiar em relação ao filho, tendo ele demonstrado legitimidade e interesse em saber como é empregada a verba alimentar a ele destinada, não podendo lhe ser negado o exercício do atributo fiscalizatório inerente ao poder familiar. Além disso, a norma invocada (§ 5º do art. 1.583 do CC/02) para o exercício do seu direito está em harmonia com os princípios protetivos da criança e do adolescente, sendo ela adequada para este mister.

No meu sentir, há relação jurídica de direito material existente entre as partes: J, é o alimentante e o titular do poder familiar, o qual compreende a prerrogativa de fiscalizar os reais interesses do filho alimentando; ele pagou e paga os alimentos ao filho menor e a administração deles ficou a cargo da sua genitora e representante legal; e, há interesse legítimo em fiscalizar a finalidade para qual a verba é empregada.

De outra parte, a notícia de que J não teve contato com o filho ou jamais procurou ter, por razões que desconheço e que também não foram esclarecidas nos autos e, por isso, me impedem de fazer um juízo de valor a este respeito, não retira dele o direito dele procurar uma tutela jurisdicional enquanto for detentor do poder familiar em relação a R, de buscar o bem-estar do filho que é especial e tem um quadro de saúde que requer cuidados extraordinários.

No mais, não me parece adequado ou razoável exigir que J indicasse, desde logo na inicial, outros elementos concretos que justificassem a suspeita de desvio de finalidade na administração da pensão alimentícia de R, pois o escopo da ação ajuizada é justamente receber esclarecimentos da forma como é empregada a verba alimentar paga ao filho.

A razão de ser da ação de exigir contas em questões relacionadas a alimentos é justamente o desconhecimento de como a verba é empregada, esse é o seu desiderato. No caso, J não tem a menor noção das necessidades especiais para o tratamento adequado do filho, justamente pela situação lamentável de nunca ter convivido ele.

Em um primeiro momento, deve-se averiguar a forma como efetivamente

estão sendo empregados os recursos destinados ao alimentando, de modo o detentor do poder fiscalizatório possa verificar se eles estão sendo utilizados no atendimento de suas necessidades básicas e vitais, devendo sempre ter em mente que a fiscalização do emprego da verba alimentar está embutido no dever de vigilância dos interesses do criança.

Depois de prestadas as contas, se houver indícios de que a gestão dos alimentos pela administradora da criança não está sendo adequada, o interessado poderá tomar ou buscar as providências e medidas judiciais que entender cabíveis para amparar o alimentando, que serão discutidos em outra ação, o que não necessita ser definida agora.

Em suma: penso que, no regime jurídico atual, não é possível se admitir que entregue o capital mensal para os alimentos, pode dele fazer o que bem quiser o seu administrador. Quem administra, deve prestar contas.

Nestas condições, peço vênica para divergir do voto trazido pelo em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, de modo a conhecer em parte, e, nessa extensão **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial reconhecendo o direito de J de promover ação de exibição de contas.

As definições dos critérios que deverão ser observados para a efetivação da prestação de contas será tarefa do Juízo da causa, que, em virtude das peculiaridades do caso e por envolver reais interesses superiores de menor de idade com necessidades especiais, terá melhor condição de adequar o procedimento no caso concreto.

Por oportuno, a título de colaboração, lembro que o NCPC (art. 551, § 2º) não mais exige que as contas sejam prestadas de forma mercantil, devendo elas ser apresentadas apenas de forma adequada, de modo que facilite o seu exame, mas com um mínimo de rigor técnico. Como a lei não exige que as contas sejam exibidas mensalmente, me parece de bom alvitre que dadas as circunstâncias do caso concreto e por não se mostrar adequado e proporcional o comparecimento em juízo em forma mensal para este mister, parece razoável que elas sejam exibidas em outra periodicidade, a critério do Juízo da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0136893-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.814.639 / RS

Números Origem: 00024692620158210101 00481472320188217000 00682456320178217000
02430170520178217000 03556713220178217000 10111400026321 10111500009445
111400026321 11400026321 11500009445 2430170520178217000
24692620158210101 3556713220178217000 481472320188217000
682456320178217000 70073041303 70074789025 70075915561 70076829357

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 28/04/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe parcial provimento no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, verificou-se empate. O julgamento deverá ser renovado com a presença da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0136893-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.814.639 / RS

Números Origem: 00024692620158210101 00481472320188217000 00682456320178217000
02430170520178217000 03556713220178217000 10111400026321 10111500009445
111400026321 11400026321 11500009445 2430170520178217000
24692620158210101 3556713220178217000 481472320188217000
682456320178217000 70073041303 70074789025 70075915561 70076829357

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J E P
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES - RS012204
MÁRCIO MELLO CASADO - RS039380
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
RECORRIDO : J S F
ADVOGADO : JUSSINARA SENA FERNANDES - RS028283
INTERES. : R F P (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÁRCIO MELLO CASADO**, pela parte RECORRENTE: J E P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura

Superior Tribunal de Justiça

Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

